



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

EMENDA AO PROJETO DE QUALIDADE/AGILIDADE DO CONTROLE EXTERNO

Referência - Of. Circular nº 21-SSA/2014/ATRICON, de 16/06/2014
- Of. nº 325-SSA/2014/ATRICON, de 02/07/2014

Em atenção aos ofícios em referência, apresento as minhas propostas de emendas às Minutas de Resolução e Diretriz de Controle Externo – Temática 5 - Controle Interno: Instrumento de Eficiência dos Jurisdicionados, expondo e arguindo o que se segue:

1. AUTOR: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha
2. TIPO DE EMENDA: Modificativa e Aditiva
3. JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo das Diretrizes de Controle Externo da Atricon, relativo a temática de controle interno, é estabelecer orientações e diretrizes para a estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno dos jurisdicionados, não há plausibilidade política e institucional para estabelecer, nessa fase, regras de responsabilização de gestores e servidores públicos.

Em síntese, a responsabilização (sansão ou punição) na fase de implantação, estruturação e funcionamento do sistema de controle interno dos

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

jurisdicionados destoa do objetivo da diretriz e da função orientadora dos Tribunais de Contas de contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública.

Entretanto, entendo que é necessário a adoção de medidas sancionatórias ao dirigente máximo do poder, órgão ou entidade pública que não implantar ou implementar o sistema de controle interno em consonância com as diretrizes da ATRICON e do Tribunal de Contas que está sujeito.

Data vênua, da leitura detida do texto constitucional, da legislação infraconstitucional, da jurisprudência do TCU e das diretrizes editadas por organismos e associações internacionais (INTOSAI, COSO, IFAC), não encontro fundamento jurídico e técnico para imputar responsabilização pela “ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, de forma direta e sistemática, ao “líder da Unidade Executora do Sistema Administrativo”, como dispõe a letra “h”, do item 30, das diretrizes de controle interno.

Embora o sistema de controle interno (administrativo) seja executado por todo o corpo funcional (servidores) e em todas as áreas e níveis de órgãos da entidade, a simples falha ou erro na execução ou operacionalização do sistema administrativo não o torna responsável perante o Tribunal de Contas, pois apesar do modelo de estruturação do sistema de controle interno realizar-se por sistema administrativo, isso não implica em fragmentação ou fracionamento da gestão da administração pública perante os Órgãos de Controle Externo, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Sociedade.

O cidadão quando assume o cargo ou função pública, de natureza política ou técnica, e cargo em comissão de direção superior, assume o “bônus” e o “ônus” inerente ao cargo. Assim sendo, esse agente público tem deveres e responsabilidades específicas perante o Tribunal de Contas, qual seja, prestar contas dos seus atos de gestão.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 70, parágrafo único, definiu quem está obrigado a prestar contas e, por via reflexa, sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas, dentre outros, aquela pessoa que “...*gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos...*”, e no art. 71, inciso II, atribuiu às Cortes de Contas a competência de “*julgar contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos ...*”.

Em virtude disso, “estão sujeitos ao julgamento de contas perante o Tribunal de Contas e, por via reflexa, às sanções previstas em lei, (i) os administradores, (ii) os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e (iii) aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário” (*A Responsabilidade do contador perante o Tribunal de Contas. Da Sua Conta*, ed. Nº 42/2011, TCE/MT).

Depreende-se do comando constitucional que a jurisdição dos Tribunais de Contas é especial, isto é, é uma jurisdição contábil ou financeira, que fiscaliza e julga contas, matérias de cunho financeiro. Então, a responsabilidade a ser apurada é de natureza contábil ou financeira.

Em regra, o administrador público e/ou o ordenador de despesas têm suas responsabilidades apuradas subjetivamente, no entanto, ao “aceitarem o “*munus público*” de dirigir a administração pública e gerir recursos públicos assumiram o risco, inclusive em relação aos atos dos servidores a eles subordinados, pelos quais respondem por culpa *in eligendo* e *in vigilando* (culpa presumida)” (*A Responsabilidade do contador perante o Tribunal de Contas. Da Sua Conta*, ed. nº 42/2011, TCE/MT).

De acordo com as teorias da responsabilidade civil **é indispensável a ocorrência do dano para surgir o dever de indenizar**. Com base neste pressuposto jurídico-legal, conclui-se que a responsabilização de servidores públicos, tais como advogado parecerista, presidente da comissão de licitação, fiscal de contratos,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

contador ou controlador, somente será legal e legítima se configurada sua culpa e desta resultar em dano ou prejuízo ao erário.

Por outro lado, se o servidor público comete erro ou falha no desempenho de suas funções, mesmo de natureza financeira ou contábil, mas se esta não resultar em dano ou prejuízo ao erário, o servidor público responderá somente civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos previsto no estatuto dos servidores públicos que lhe for aplicado.

Nessa linha, a *“responsabilidade administrativa ou funcional do controlador é apurada no âmbito do órgão ou entidade na qual possui vínculo jurídico, mediante instauração de procedimento administrativo disciplinar. (A Responsabilidade do controlador interno perante o Tribunal de Contas. Da Sua Conta, ed. nº 44/2011, TCE/MT).*

Portanto, não existe responsabilidade financeira ou contábil a ser apurada pelo Tribunal de Contas de servidor público que não seja administrador ou responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e que não der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Dessa forma, não há que falar em responsabilidade do Líder da Unidade Executora de Sistema Administrativo por ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos do poder, órgão ou entidade pública quando esta, por ação ou omissão, do agente público não der causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

4. ITEM MODIFICADO

30. Definir regras de diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face de irregularidades relativas ao Sistema de Controle Interno, relativas à:



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

a. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

Responsável: responsável pela Órgão de Controle Interno.

(...)

g. Omissão do dirigente máximo em relação à implementação de medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela Unidade de Controle Interno.

Responsável: dirigente máximo do poder, órgão ou entidade.

h. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Responsável: o líder da Unidade Executora do Sistema Administrativo.

5. REDAÇÃO PROPOSTA

30. Definir regras para a responsabilização de agentes públicos em face de irregularidades relativas ao Sistema de Controle Interno, relativas à:

a. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

Responsável: responsável pela Unidade de Controle Interno.

(...)

g. Omissão do dirigente máximo do poder, órgão ou entidade em implementar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela Unidade de Controle Interno.

Responsável: dirigente máximo do poder, órgão ou entidade.

h. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Responsável: dirigente máximo do poder, órgão ou entidade e, excepcionalmente, como corresponsável o líder da Unidade Executora do Sistema Administrativo quando, por ação ou omissão, der causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

